



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.904351/2012-11
ACÓRDÃO	3302-015.169 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOPOLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO – RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. CONEXÃO COM PROCESSO PARADIGMA. DILIGÊNCIA. PARECER CONCLUSIVO.

A decisão definitiva proferida no AI nº 11020.723906/2013-15, envolvendo a mesma contribuinte e matéria correlata, produz reflexos diretos sobre o presente PER/DCOMP, devendo seus efeitos serem aplicados em respeito à coerência decisória e à segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência quanto ao mês de outubro/2008, em conformidade com os efeitos exoneratórios do Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, aplicados pela unidade de origem; (ii) restabelecer integralmente os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro de 2008, revertendo as glosas anteriormente efetuadas; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, observando-se a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente e relator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP) de COFINS – regime não cumulativo – Mercado Interno, relativo ao 4º trimestre de 2008, apresentado por Marcopolo S.A.

1) Despacho Decisório (DRF/Caxias do Sul)

O Despacho Decisório (emitido no âmbito da DRF/Caxias do Sul) reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando parcialmente a compensação indicada no PER/DCOMP e apurando valor devedor consolidado em razão de glosas efetuadas. Consta do próprio despacho o quadro sintético do pedido e do crédito confirmado para o trimestre:

Valor do crédito pedido (4º/2008): R\$ 2.971.013,10

Out/2008: R\$ 1.552.181,30

Nov/2008: R\$ 746.344,45

Dez/2008: R\$ 672.487,35

Valor do crédito confirmado (4º/2008): R\$ 2.938.928,02

Out/2008: R\$ 1.539.639,00

Nov/2008: R\$ 735.294,46

Dez/2008: R\$ 663.994,56

Em decorrência das glosas, o despacho registrou diferenças a recolher relativas à compensação indevida, com os seguintes totais indicados: principal R\$ 32.085,08, multa R\$ 6.417,01 e juros R\$ 13.886,42, intimando a contribuinte para pagamento no prazo legal ou apresentação de Manifestação de Inconformidade (Despacho Decisório – “Tipo de Crédito: COFINS não cumulativa – Mercado Interno” – quadro de valores do trimestre).

2) Manifestação de Inconformidade e julgamento pela DRJ/BSB

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial. A DRJ/BSB (4ª Turma), por meio do Acórdão nº 03-086.129, sessão de 25/07/2019, julgou a manifestação improcedente, mantendo a decisão de primeira análise que reconheceu apenas parte do crédito e homologara as DComp vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

No fundamento técnico, a DRJ explicitou, entre outros pontos, o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e relevância e assentou que o frete de aquisição de insumos integra o custo de aquisição e, por isso, pode gerar crédito; todavia, afastou o creditamento de fretes relativos a deslocamento de chassis de terceiros, por entender que a fabricante de carrocerias não é a adquirente desses bens (os chassis seriam fornecidos pelos próprios clientes à carroceria), de modo que tal dispêndio não se enquadra no preceito legal de

creditamento (Acórdão DRJ/BSB nº 03-086.129 – itens “Conceito de insumos” e “Fretes na aquisição do bem”).

3) Recurso Voluntário ao CARF e matérias devolvidas

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF. No recurso, a Marcopolo organizadamente devolveu as seguintes matérias à apreciação do Conselho (como já delineado no julgamento que viria a ser convertido em diligência):

Decadência (períodos de jan–out/2008);

Fretes:

fretes de chassis de terceiros (alegando natureza de insumo);

fretes para descarte de resíduos/efluentes (alegada essencialidade);

Aluguéis de imóveis (inclusão de IPTU, condomínio e encargos na base de crédito);

Rateio de devoluções (reflexos no cálculo do crédito ressarcível);

Créditos de PIS/COFINS-importação.

Esses pontos aparecem expressamente referidos na própria Resolução do CARF que, adiante, converteu o julgamento em diligência, reproduzindo, em seu relatório, a síntese das razões recursais da contribuinte.

4) Resolução do CARF que converteu o julgamento em diligência

A 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, na sessão de 26/10/2023, proferiu a Resolução nº 3302-002.615, na qual converteu o julgamento em diligência. O colegiado determinou que os autos fossem devolvidos à unidade de origem para avaliar as implicações da decisão definitiva proferida no PA nº 11020.723906/2013-15 (processo paradigma) sobre o presente PER/DCOMP, com elaboração de parecer conclusivo e posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento (Resolução CARF nº 3302-002.615 – “Assunto: DILIGÊNCIA”).

5) Parecer nº 1 – Defis/NH (Resposta à diligência do CARF)

Em 10/07/2024, a Delegacia da RFB em Novo Hamburgo (Equipe de Fiscalização) emitiu o Parecer nº 1 – Defis/NH (Resposta à diligência), abrangendo um conjunto de PER/DCOMP 2008/2009 – entre eles o processo nº 11020.904351/2012-11 – para aplicar os efeitos objetivos dos Autos de Infração e dos subsequentes acórdãos de primeira e segunda instâncias sobre os créditos do PER/DCOMP. Os pontos centrais do Parecer, com impacto direto no 4º trimestre/2008, foram:

Decadência reconhecida (1ª instância): jan–out/2008 e jan–mar/2009; no 4º/2008, alcança outubro/2008 (efeitos exoneratórios).

Créditos de mercado interno – 2ª instância: glosas revertidas para novembro e dezembro/2008, com restabelecimento desses créditos.

Créditos de importação – 2ª instância: glosas mantidas para novembro e dezembro/2008 (sem restabelecimento).

Reclassificações por devoluções de vendas: mantidas como créditos não ressarcíveis (lançados na “linha 4”), não compoem a constituição de crédito tributário nos AIs, mas afetando o indeferimento do ressarcimento no PER/DCOMP.

Metodologia (2008/3º e 4º trimestres): composição PER trimestral + DCOMP mensais quando os despachos decisórios trataram de DCOMP mensais com crédito de mercado interno vinculado à exportação.

O Parecer listou nominalmente os processos incluídos na diligência (dentre eles, 11020.904351/2012-11) e anexou quadros destacando, por mês/2008-2009, as repercussões das decisões administrativas (decadência, reversões e manutenções de glosa, e reclassificações).

6) Resposta da contribuinte à Intimação do Parecer

A contribuinte foi cientificada do Parecer e, em 08/08/2024, apresentou Resposta à Intimação, na qual manifestou concordância integral com os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH e requereu o retorno dos autos ao CARF para conclusão do julgamento, à luz dos efeitos consolidados pelo parecer.

7) Síntese para a fase decisória

Com isso, o processo retorna a este Conselho com instrução conclusa quanto aos efeitos objetivos determinados pela Resolução de diligência:

Acolhimento dos efeitos de decadência sobre out/2008;

Restabelecimento dos créditos de mercado interno de nov–dez/2008;

Manutenção das glosas de importação de nov–dez/2008;

Manutenção das reclassificações por devoluções como créditos não ressarcíveis (linha 4), com reflexos no indeferimento parcial do PER/DCOMP;

Concordância expressa da contribuinte com os cálculos da unidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Tendo sido designado para a relatoria *ad hoc* deste processo, em função da extinção do mandato do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, reproduzo aqui o voto proferido pelo relator original, ressalvada minha posição pessoal:

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

I – Questões Preliminares: decadência e reflexos dos Autos de Infração

A Recorrente sustentou, desde a Manifestação de Inconformidade, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar os créditos apurados nos períodos de jan–out/2008, invocando o art. 150, § 4º, do CTN. Alegou que, tendo havido pagamento antecipado e não se tratando de dolo, fraude ou simulação, a Administração não poderia glosar créditos após o transcurso de cinco anos.

De fato, o tema foi apreciado no Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, em que a fiscalização constituiu crédito sobre a escrituração de PIS/COFINS da Marcopolo. Ali, em 1ª instância administrativa, foi reconhecida a decadência quanto a jan–out/2008, exoneração que irradiou efeitos sobre processos correlatos, como o ora examinado.

A unidade de origem, no Parecer nº 1 – Defis/NH (resposta à diligência), aplicou exatamente esse comando: considerou exonerado o mês de outubro/2008, não havendo mais discussão quanto a esse período.

Desta forma, reconhece-se, aqui também, a decadência relativamente a outubro/2008, limitando a controvérsia a novembro e dezembro de 2008.

II – Créditos de Mercado Interno (novembro e dezembro/2008)

A maior controvérsia deste processo repousa sobre as glosas de créditos de mercado interno.

A fiscalização, no despacho originário, glosou valores significativos, sob o argumento de que não havia comprovação plena da destinação dos insumos e serviços à produção. A DRJ confirmou a glosa, aderindo ao raciocínio de que a Recorrente não teria individualizado suficientemente seus documentos.

A Recorrente, em seu Recurso, defendeu que apresentou documentação robusta (notas fiscais, controles internos, relatórios técnicos), suficiente para demonstrar a utilização dos bens e serviços na atividade produtiva. Sustentou que a glosa, feita de forma quase automática e genérica, representava, em verdade, uma glosa por presunção, inadmissível na sistemática da não cumulatividade.

No julgamento do AI nº 11020.723906/2013-15, em 2ª instância, o CARF acolheu a tese da contribuinte, revertendo as glosas e reconhecendo os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro/2008.

A unidade de origem, ao cumprir a diligência, restabeleceu integralmente esses créditos no PER/DCOMP do 4º/2008, ajustando os cálculos de forma transparente.

Assim, com base no precedente vinculante do próprio contribuinte e na análise da diligência, são restabelecidos integralmente os créditos de mercado interno de novembro e dezembro de 2008, afastando-se a glosa da fiscalização.

III – Créditos de Importação (novembro e dezembro/2008)

Outra questão sensível refere-se ao creditamento de COFINS-importação.

A Recorrente sustentou que deveria poder compensar créditos da contribuição paga na importação de bens e insumos, invocando o mesmo regime da não cumulatividade.

A fiscalização glosou tais créditos e a DRJ confirmou, afirmando que não estavam atendidos os requisitos legais (ausência de vinculação ou documentação idônea).

No julgamento do AI 2013-15, em 2ª instância, o CARF manteve as glosas de importação, entendendo que os créditos não eram devidos.

Esse entendimento foi transportado para o presente processo: a unidade de origem, no Parecer, manteve as glosas relativas a novembro e dezembro de 2008.

Em respeito ao precedente específico e à coerência sistêmica, mantêm-se as glosas de créditos de importação de nov-dez/2008, não havendo direito creditório nesses pontos.

IV – Reclassificações por Devoluções (linha 4)

Outro aspecto enfrentado pela diligência foi a reclassificação de créditos oriundos de devoluções de vendas.

A fiscalização, em seu despacho original, havia transferido tais valores para a linha 4 (créditos não ressarcíveis). Argumentou que devoluções de vendas não se enquadram no conceito de insumo e, portanto, não geram direito a ressarcimento, embora não tenham sido objeto de autuação específica em Auto de Infração.

A DRJ confirmou a prática. A contribuinte, no Recurso, pediu que tais valores fossem reconhecidos como créditos ressarcíveis.

No entanto, a decisão do AI 2013-15 e o consequente Parecer nº 1 – Defis/NH foram categóricos em manter a reclassificação: as devoluções de vendas devem ser tratadas como ajuste contábil, mas não ensejam direito a crédito ressarcível.

Importante destacar que, intimada sobre o parecer, a própria Recorrente concordou expressamente com os cálculos, aceitando a manutenção da reclassificação.

As reclassificações por devoluções permanecem não ressarcíveis, compondo a linha 4 do cálculo e justificando o indeferimento parcial do PER/DCOMP.

V – Metodologia: PER trimestral + DCOMP mensais

Um detalhe técnico dos cálculos também merece registro. A fiscalização explicou que, para os trimestres de 2008, o montante de créditos foi apurado a partir da soma do PER trimestral com as DCOMP mensais apresentadas pela contribuinte, porque parte dos créditos de mercado interno estava vinculada à exportação e já havia sido registrada em DCOMP.

Essa metodologia foi mantida pela unidade de origem e não foi impugnada pela Recorrente em sua resposta à intimação. Pelo contrário, houve concordância expressa com os cálculos apresentados.

A metodologia de composição PER + DCOMP mensais é mantida, sem ajustes adicionais.

VI – Concordância da Contribuinte

Não se pode ignorar que, intimada da resposta à diligência, a Recorrente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da unidade de origem. Esse fato demonstra que não há, neste momento, controvérsia residual de mérito.

O papel deste Conselho, portanto, é apenas formalizar a decisão nos exatos termos do Parecer nº 1 – Defis/NH, garantindo que o PER/DCOMP do 4º/2008 reflita corretamente:

a exclusão por decadência de out/2008;

o restabelecimento de créditos de mercado interno (nov-dez/2008);

a manutenção das glosas de importação (nov–dez/2008);
a manutenção das reclassificações por devoluções (linha 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a decadência quanto ao mês de outubro/2008, em conformidade com os efeitos exoneratórios do Auto de Infração nº 11020.723906/2013-15, aplicados pela unidade de origem; (ii) restabelecer integralmente os créditos de mercado interno dos meses de novembro e dezembro de 2008, revertendo as glosas anteriormente efetuadas; (iii) homologar os cálculos constantes do Parecer nº 1 – Defis/NH, com os ajustes acima delineados, observando-se a concordância expressa da própria contribuinte com os valores apurados.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

Relator *ad hoc*